

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 18 de Novembro de 1938 — NUM. 1.182

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 87

Cabe agravo do despacho, que nomeia inventariante, de acordo com o art. 1.411, n. 44, do Código do Processo Civil. Interposto ao presente, no prazo que a lei assina, 5 dias (art. 1.381), merece ser conhecido, por permissivo e tempestivo.

Para deavassar o mérito da discordância, ha mistér resumir a situação de fato que os autos propõem (dentro do que substancialmente interessa o pronunciamento do egrégio Tribunal de Apelação. A semente de outras questões, que possam surgir do processo de inventário, também ficarão na penumbra, para ser examinada, si ocorrer a oportunidade.

Francisco Pacheco de Avila faleceu, na cidade de Estancia, a 4-IV-1910, não deixando conjuge sobrevivente, nem testamento. Do consórcio de que foi viuvo, houve alguns filhos, entre eles Estefania Augusta de Avila Dortas, respectivamente bisavó e avó do agravado, sr. Candido Dortas de Araújo, que, a 1.º de Setembro do ano corrente, requereu o inventário do seu antepassado. A linha descendente continuou em Maria Dortas de Avila Araújo e desta no seu filho Candido, hoje inventariante.

Da legitima união do inventariante com d. Maria Joaquina Ribeiro de Jesus Avila também nasceu Francisco Pacheco de Avila Junior, pai de Izaura Otaviana de Avila, que é a agravante deste recurso.

Esta, ao contrário do outro co-herdeiro, não documentou o seu parentesco com o velho Pacheco. Aceitamos, entretanto, como realidade que ambos dele descendem e sejam, pois, na gradação indicada, vergonhas do tronco primitivo, agora desentendidas, ao regular a situação dos seus bens.

Acreditamo-lo porque, residindo agravante e agravado na cidade de Estancia, si as afirmações carecessem de fundamento, provocariam da parte adversa a produção da prova, que destabelecesse a verdade ultrajada. Confiamos igualmente que Izaura de Avila Soares e Idalina de Avila Lima são filhas do mesmo antigo estanciano e hoje ainda vivem na tradicional cidade sulina.

Assim, positivando, temos como certo que Candido Dortas de Araújo, Izaura Otaviana de Avila, Izaura de Avila Soares e Idalina de Avila Lima, ainda vivos, são respectivamente, bisnetos, neta e filhas de Francisco Pacheco de Avila.

Supomos desvaliosa a circunstância da demora, no requerimento do inventário, nos termos em que se fixou a instância inferior.

Na forma da lei substantiva (Código Civil, art. 1.770), transplantada para a lei local (Código do Processo, art. 876), proceder-se-á a inventário e partilha judiciais no domicílio do falecido, começando dentro em um mês, a contar da abertura da sucessão.

Sabendo-se que podem requerê-lo os herdeiros, indistintamente (art. 871, n. 1 do

Código do Processo), o representante da Fazenda Estadual, entre maiores, após a trintena (n. 7) e do Ministério Público, havendo herdeiros menores, interditos ou ausentes (n. 2) não se póde admitir que a falta tambem não tenha sido cometida pelo agravado.

Morta sua mãe, em 1936, como declara, durante dois anos podia ter tomado a providência, respeitando o prazo legal. Emquanto foi viva Maria Dortas de Avila Araújo, pelo menos desde a vigência da lei adjetiva, cometeu o mesmo esquecimento, co-herdeira que foi do seu velho avó.

Afigura-se-nos precário que possa o requerimento temporão justificar, embora subsidiariamente a investidura de Candido Dortas de Araújo na inventariança. Acresce que o mesmo meretíssimo dr. juiz a quo já prolatou respeitavel decisão, mantendo o patrão da agravante na posse de imóvel que houvera por retrovênda de Izaura Otaviana de Avila, esbulhada pelo agravado, por motivos que se prendem à herança de Adelaide Serafina de Avila Ribeiro, tambem filha do inventariado.

Sem qualquer dúvida razoavel, o mandado de manutenção só terá valimento definitivo si o direito alegado pelo interessado, quanto ao domínio não succumbir, na feliz expressão de Lafaiete.

Candido Dortas de Araújo e Izaura Otaviana de Avila são, ambos co-herdeiros, no inventário de Francisco Pacheco de Avila, ela como sua neta, ele como seu bisneto e, real a idoneidade pessoal de ambos, a verdadeira e única relação jurídica, susceptivel de discussão, consiste em saber si o agravado satisfaz as condições necessárias, para a legal investidura no cargo.

Ora, nos autos, as partes, o cirador geral e o juiz da comarca, pensam fraternalmente sobre os requisitos para a inventariança.

Invocando o agravante as leis substantiva e adjetiva, já citadas (respectivamente art. 1.579, § 2.º e 878), estabelece que, aberta a sucessão, na falta de conjuge sobrevivente, será nomeado inventariante o co-herdeiro que se achar na guarda e administração dos bens. Após, em opinião autorizada opinio de Clovis Bevilacqua, comentando o texto da lei.

O agravado supõe-se, por força do artigo 1.603, inciso II do Código Civil, após o falecimento de sua progenitora, "herdeiro forçado, necessário ou legitimário do velho Pacheco". Assim, "a nomeação de inventariante teria de recair no co-herdeiro mais idóneo, em obediência ao preceituado no parágrafo único do art. 878 do Código do Processo.

Por esquecimento ou conveniência, entretanto, o advogado do recorrido não transcreveu, na sua contra-minuta, a íntegra do art. 878, da lei local: "Na falta de conjuge sobrevivente, será nomeado inventariante o co-herdeiro que se achar na posse corporal e administrativa dos bens". Repete-se, neste artigo de lei, o próprio Código Civil, conforme já citamos.

Esta é a opinião dos tratadistas, que vêem a matéria, sem divergência: "Na falta

de conjuge sobrevivente, manda a lei, pre-emptoriamente, que a nomeação de inventariante, ou seja, — de administrador da herança, recaia no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, graduando-se pela idoneidade a preferência entre co-herdeiros". Manual do Código Civil. Astolfo Rezende, Vol. XX, N. 65.

O illustre dr. juiz de direito da Comarca reconhece que a ação do magistrado está subordinada aos imperativos da lei, nada podendo haver nela de arbitrário. Entretanto, havendo questão sobre a posse corporal e administração dos bens, situação que se arroga a agravante, juntando documentos, não foi ela discutida, mesmo para a elucidação da segunda instância.

A jurisprudência dos Tribunais do Paiz toma o mesmo rumo exposto: — "Bem considerou a decisão recorrida que, nos termos do art. 1.579 do Código Civil, na falta de conjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante, recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e administração dos bens, Tribunal do Distrito. Ac. de 3-XII-1936. Revista, Forense. Fascículo 40". Página 290.

E com uma evidente adequação à espécie dos autos: — "E a esse respeito, a lei é expressa e bem clara: — a nomeação do inventariante recairá no herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, quando não houver conjuge sobrevivente, ou este não puder ser nomeado.

O agravado, requerendo o inventário, devia observar o disposto no art. 950 do Co. P. C., fazendo citar a agravante para assinar o termo de inventariante, sob pena de sequestro; e não investir-se na qualidade de inventariante, que não em. Tribunal de Minas. Ac. de 27-V-1936, *Ibidem* — Fascículo 398 — Pag. 749.

Em face da pacifica interpretação da lei sobre a constituição de inventariante, afigura-se-nos imprescindível examinar o merecimento das alegações da agravante, que mantem a posse corporal dos bens.

O official de justiça do termo sempre conheceu d. Izaura Otaviana de Avila na posse dos bens do seu avó, morando até no sobrado por ele deixado, à Praça Rio Branco, 35, em Estancia (Doc. n. 1, fls. 15).

O escrivão do 1.º Offício declara que desde muitos anos até esta data é do seu conhecimento e notório que d. Izaura Otaviana de Avila vive na posse corporal dos bens deixados por Francisco Pacheco de Avila, por isso que até mora no sobrado por este deixado à Praça Barão do Rio Branco (Doc. n. 3; fls. 17).

Afirma-o igualmente o serventuário do 2.º Offício (Doc. n. 4; fls. 18). Corroborando esses depoimentos, o doc. n. 2, fls. 16, de 27 de Junho do ano corrente, surpreende d. Izaura pagando à Prefeitura local o imposto predial, referente ao 1.º semestre e taxa sanitária de todo o exercício de sua casa à rua Domingos Górd. Já em 1927 ela efetuava o mesmo pagamento, como testifica o doc. n. 6, às fls. 20 verso, *in fine*.

Por todos os motivos, largamente apre-

ciados, o sr. Candido Dortas de Araújo, quando requereu o inventário dos bens deixados por Francisco Pacheco de Avila e sua filha Adelaide Serafina de Avila Ribeiro, não preenchia os requisitos legais para ser investido na inventariança. Deva ter sido intimado o co-herdeiro que os preenchesse, sob pena de sequestro.

Mas, após o recurso do agravo, uma nova situação avultou, nos autos, digna da atenção dos eméritos julgadores. As malevolas e recíprocas increpações, da iniciativa do patrão da agravante, constituem não só uma infração do Código de Ética Profissional, inciso V, secção 3.ª como estão na minuta e contra-minuta do agravo, como definem um irreparável dissídio entre os co-herdeiros, separados em duas partes hostis.

Essa luta como está aconselhando uma maior liberdade do juiz, permitindo-se-lhe a nomeação de um estranho para a inventariança. Porque escolher outra pessoa da família, embora com um parentesco mais próximo dos mortos, seria transferir o conflito de zona, sem remediá-lo.

A nomeação de inventariante dativo não é caso virgem nos costumes jurídicos do Paiz, embora sempre por exceção. "Casos ha, porem, em que o juiz é autorizado a entregar a administração da herança a um estranho com preferência dos herdeiros, e do próprio cônjuge meeiro. São casos, porem, excepcionais, que devem ser muito ponderados pelo juiz. E' mister que exista um motivo relevante, para que o juiz se julgue autorizado a esbulhar os proprietários legítimos da posse legal da herança; não basta qualquer motivo, de pura conveniência do juiz; é mister um motivo realmente relevante. Astólio Rezende. Mesma obra. Número 70.

O tratadista enumera a seguir alguns acórdãos dos Tribunais sobre o caso, definindo essa orientação: "Se, nas liquidações das sociedades, onde não ha harmonia entre os sócios, a lei manda entregar a liquidação a um estranho, razão jurídica ou moral não ha, para que não se observe esta mesma regra nos inventários, onde como no caso, existem apenas dois herdeiros, e estes em luta acêsa, acusando-se reciprocamente de faltas graves; e em linguagem violenta". Número 1.

Havendo desacôrdo entre os herdeiros, deve ser nomeada pessoa idônea, estranha ao inventário". Numero 2. Mas essa jurisprudência precisa ser seguida com muita prudência.

Carlos Maximiliano, no seu justamente apreciado "Direito das Sucessões" segundo volume, página 592, assim explana e sintetisa toda a matéria: "Só em falta de testamenteiro, de cônjuge sobrevivente, em condições de ser cabeça de casal, de herdeiro necessário ou que esteja na posse e administração dos bens do acervo, pôde o juiz nomear inventariante um estranho, por êle escolhido livremente. Incumbe-lhe igual faculdade desde que a pessoa única de exercer aquele cargo o recuse, seja destituida, ou se torne inidônea: ou quando haja notícia de descença entre os herdeiros, revelada pela sua conduta ao iniciar-se o inventário ou no curso do mesmo".

Assim, parece-nos que o agravado não pôde ser o inventariante, no caso em apreço, porque não está na posse e administração dos bens da herança. Não obstante a existência de co-herdeira com esse requisito e co-herdeiros em mais próximo parentesco com os inventariados, quer a Procuradoria Geral, pelas circunstâncias do processo e notória inimizade entre os interessados, di-

vidos em suas parcialidades antagônicas, que, provido o recurso, o Meretíssimo dr. Juiz a quo procede à nomeação de uma pessoa estranha, de absoluta idoneidade, para inventariante. Assim opinia, submetendo o seu parecer à justa apreciação dos doutos desembargadores.

Aracajú, 6 de Outubro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

\*\*\*

## REGISTRO CIVIL

### EDITAL

Manuel Sobral, 7.º tabelião, oficial do Registro Civil do 2.º distrito de Paz de Aracajú, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Joel Ribeiro da Silveira, com 20 anos de idade, solteiro, jornalista, natural do município de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente em Aracajú, filho legítimo de Ismael Silveira, e de d. Jovita Ribeiro da Silveira, e d. Iracema Costa Lira, com 17 anos de idade, solteira, de prendas domésticas, natural do município de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente à rua Arauá, n. 208, nesta Capital, filha legítima de José Costa Lira, e de d. Guionmar Costa Lira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

E para constar, lavro o presente para ser afixado e publicado no "Diário Oficial" de Aracajú, 14 de Novembro de 1938

O oficial do Registro Civil,  
Manuel Sobral.

(Reg. 291 — 16/11/38 — 1.ª vez).

\*\*\*

### EDITAL

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.ª Vara nas vezes do juiz titular da 1.ª Vara da 1.ª Comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que este edital virem, ou dêle. conhecimento tiverem, que o comerciante desta praça cidadão Carlos Melo da Silveira, filho do extinto comerciante coronel João Francisco da Silveira, nascido e feito o assento de seu nascimento nesta cidade de Aracajú, onde é residente e domiciliado, promoveu, por seu procurador, perante este Juízo, com fundamento em lei vigente do País, uma justificação para alterar a sua assinatura comercial para Carlos João Silveira, substituindo-se no registro de seu nascimento o nome Melo pelo nome João supressão consequente da proposição de combinada com o artigo a, do que sendo ouvido o ministério público e precedendo, nos autos, assentimento expresso dos interessados, foi dita justificação julgada por sentença, e confirmada que foi pelo Acórdão n. 74 do Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, permite de acôrdo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo justificante, que, para fins comerciais deverá assinar-se, daqui por diante, — Carlos João Silveira—. E para que chegue a notícia a todos, mandei passar o presente edital, que será publicado durante oito dias no "Diário Oficial" do Estado, juntando-se cópia aos autos. Dado

e passado nesta cidade de Aracajú, aos 9 de Novembro de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 1.º Offício, o subscrevo. Aracajú, 9 de Novembro de 1938. — (a) J. Rodrigues Nou", (Colados e inutilizados na forma da lei, os sêlos devidos).

Está conforme o original.

Heráclito de Araújo Barros,  
O escrivão do feito.

(Reg. 288 — 8 vezes).

\*\*\*

## FALENCIA DE ANTONIO JOAQUIM DE FARIA

### Edital de convocação de credores

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.ª vara, em exercício da 1.ª vara e do comércio, desta comarca de Aracajú, na forma da lei, etc.

Faço saber, que tendo sido marcado para o dia 24 de Setembro deste ano, no despacho de decretação da falência de Antônio Joaquim de Faria, a primeira assembléa dos credores para eleição do liquidatário, ou apresentação de proposta de concordata, e atendendo ao requerimento do síndico, fica prorrogado o prazo para o dia vinte e seis (26) do corrente mês e ano, na sala das audiências, às quatorze horas, no pavimento inferior do Palácio da Justiça, à praça Olímpio Campos, desta cidade, para o qual ficam notificados todos os interessados, quando deverá ser eleito o liquidatário, não havendo a apresentação e aceitação de concordata. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos vinte, digo, aos nove (9) dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e oito (1938). Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão, interino, o subscrevi. Aracajú, 9 de Novembro de 1938. (a) J. Rodrigues Nou. Colados e inutilizados os sêlos competentes no total de mil duzentos réis, inclusive as taxas de saúde e educação, federal e estadual. Confere com o original. — Manuel Nicanor Nascimento, escrivão interino.

5 vezes — 12, 16, 19 e 26.

\*\*\*

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado de Sergipe)

### EDITAL

De ordem do dr. bacharel Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), convido aos senhores advogados para comparecerem à sessão de Assembléa Geral Ordinária que deverá realizar-se no dia 28 do corrente mês de Novembro pelas 10 horas, na sede do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, para o fim especial de tomar conhecimento do relatório do presidente e prestação de contas da tesouraria relativas ao ano de 1938.

Aracajú, 12 de Novembro de 1938.

Luiz Magalhães,  
1.º secretário.